



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03560/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Objeto: Complementação de Recurso de Reconsideração
Responsável: Prefeito Austerliano Evaldo Araújo
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 22/2013

Trata-se de pedido de inserção de documentos complementares ao Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 251/2012 e no Acórdão APL TC 943/2012, emitidos na ocasião da apreciação da prestação de contas do Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício de 2010.

Por meio do Documento TC 05069/13, o Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, através de Advogado legalmente constituído, requer a anexação de documentos a recurso de recurso de reconsideração, os quais, segundo sustenta, solucionam completamente as supostas eivas, atestando a realização de serviços tidos como não efetivados.

É o relatório. Decido.

Cumprir destacar que o art. 87, § 3^o, do Regimento Interno veda a juntada intempestiva de documentos, facultando ao interessado pleiteá-la ao Tribunal Pleno, na sessão de julgamento, quando da sustentação oral. Assim, considerando que o Recurso de Reconsideração foi protocolizado em 04/02/2013, último dia para interposição, e a solicitação de anexação e exame de documentos novos se deu em 13/03/2013, quando, segundo informação colhida da Chefia do GEA, a peça recursal já havia sido analisada, cabe ao petionário, tão somente, apelar ao Pleno sua intenção.

Desta forma, com base nas disposições do art. 87, § 3^o, do Regimento Interno do TCE/PB, indefiro o pedido de anexação e análise das peças contidas no Documento TC 05069/13, por intempestivo, encaminhando-se o mencionado documento à DECOM para as providências.

Publique-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 18 de março de 2013

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
RELATOR

¹§ 3^o. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.